

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO ANTES DA DENÚNCIA

Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 19/1997 | p. 131 - 132 | Abr - Jun / 1997
DTR\1997\210

Luiz Fernando Gama Pellegrini

Juiz do 2.º TACivSP

Área do Direito: Tributário

Sumário:

A matéria enunciada vem ao longo do tempo sendo objeto de manifestações quanto ao efetivo alcance da Lei 8.383, de 30.12.1991, que como se sabe revogando do o artigo 14 da Lei 8.137/1990, não mais permitiu que com o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, ocorresse a extinção da punibilidade, desde que tal pagamento se desse antes da denúncia.

Ainda quando advogado tive oportunidade de discorrer sobre o assunto, em matéria publicada no *DCI* do dia 02.12.1993, quando na oportunidade fizemos consignar que: "Com a edição da Lei 8.137, de 27.12.1990, que define os crimes contra a ordem tributária, elegeu-se novo tratamento tributário para uma série de condutas tipificadoras de crimes contra a denominada ordem de sonegação fiscal. Ocorre, entretanto, que independentemente do acima exposto, com a vigência da Lei 8.383, de 30.12.1991, produzindo efeitos a partir 01.01.1992 (art. 97), foi revogado, por força do seu art. 98, o artigo 14 da Lei 8.137/90, valendo dizer que a partir da sua vigência os contribuintes não podem se beneficiar da extinção da punibilidade mediante pagamento do quantum debeatur antes do recebimento denúncia." Recentemente o DOU do dia 27.12.1995 publicou a Lei 9.249, de 26.12.1995, que alterando a legislação do imposto sobre a renda e dando outras providências dispôs por seu art. 34, verbis:

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos em Lei 8.137, de 27.12.1990, e na Lei 4.729, de 14.07.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Essa disposição estava prevista no art. 14 da Lei 8.137/90, valendo dizer que o legislador ordinário restaura uma situação jurídica que em realidade vigorou por um pequeno lapso de tempo, o que a nosso ver é saudável, como aliás bem salientou o advogado Farid Caseb em artigo publicado no *Informativo IASP*. n. 26, p. 09, no sentido de que "... essa nova lei, em sua análise clínica, deva ser aceita e praticada, uma vez que, ao se estabelecer o crime de sonegação fiscal, teve-se em vista única e exclusivamente, o fato do não-pagamento de um débito e, uma vez atingido o objetivo do Estado em receber o que é seu, deva cessar o interesse da punição, o que aliás, torna-se menos oneroso se levarmos em conta o custo operacional de um processo onde, muitas vezes, o débito é inferior às custas."

Pensamos, acima de tudo, que essa disposição é prática, objetiva, em que a máquina administrativa busca o seu crédito, o que pode até mesmo se constituir em incentivo para aquele que se encontra em débito para com o erário.

E nem se pense que essa nova disposição apresenta conotações protetoras para os contribuintes inadimplentes; apenas uma visão moderna da questão, pois o critério que até então vigorava (31.01.1995) constituía-se em verdadeira afronta, visto que não apenas o sonegador de tributo ou contribuição social, mas qualquer cidadão que por um lapso ou mesmo desconhecimento da intrincada sistemática, mormente de imposto sobre a renda, levasse espontaneamente ao conhecimento do fisco importância por este entendida a menor, estava caracterizado o crime, salvo postulação em juízo para se demonstrar que a tipificação do crime ensejava a presença do elemento dolo, contrariamente ao entendimento fazendário, em que a simples culpa era o bastante. Diga-se, por derradeiro, que não obstante o inadimplemento ocorrido, *v.g.*, a simples falta de recurso financeiro caracteriza também o crime, a ocorrência de pagamento do tributo pelo menos até a denúncia extinguirá a punibilidade, alcançando desta forma o legislador o objetivo precípuo que é a arrecadação como meta, e não a punição.

Entendemos, assim, que essa nova prática poderá propiciar uma receita mais rápida para a satisfação do crédito tributário, que se extingue como se sabe pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN (LGL\1966\26).

Estas, pois, são as considerações que entendemos pertinentes em face do enunciado.